Documento: 610617

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002646-88.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002646-88.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: VINICIUS NOLETO DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DELITIVAS COMPROVADAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos de resistência e ameaça, deve-se manter a sentença condenatória.
- 2. Resta configurado o crime de resistência quando o apelante se opõe à execução de ato legal (retorno à viatura após audiência) mediante uso de força física (violência), que caracteriza resistência ativa (vis

corporalis ou vis compulsiva).

3. Configura-se o delito de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, quando demonstrado, pelo conjunto probatório robusto, que a conduta do apelante foi impelida com a intenção de ameaçar os agentes públicos. 4. Para se verificar a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, com a consequente absorção da conduta menos grave pela mais danosa, é necessário que haja um nexo de dependência entre os ilícitos penais, de maneira que um deles seja praticado como fase de preparação ou de execução de outro mais grave. Partindo dessa concepção, é possível observar que, no caso concreto, inexiste a relação de dependência entre os crimes praticados pelo apelante, porquanto oriundos de desígnios autônomos e consumados em momentos fáticos distintos, já que o apelante, em um primeiro momento, se opôs à execução de ato legal mediante violência e, em um segundo momento, quando já estava na Unidade Prisional, passou a ameaçar os agentes de execução penal, de forma que se tem por configurados os delitos autônomos dos artigos 329, caput e 147, ambos do CP. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

O recurso preenche o requisito de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo. A parte apelante tem legitimidade e interesse recursal, e, por fim, houve impugnação específica dos termos da sentença recorrida. Sendo assim, conheço do recurso interposto.
Narra a denúncia que:

"(...) que, no dia 26 de agosto de 2019, por volta das 17h40min, no Fórum da Comarca de Araguaína-TO, cidade e comarca de Araguaína, VINÍCIUS NOLETO DA CRUZ, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude praticada, opôsse à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaca a funcionário competente para executá-lo. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os policiais penais Acassio Cardoso da Silva e Elias Soares de Sousa Júnior realizavam a escolta do denunciado para ser interrogado na ação penal nº 0001647-70.2018.827.2718. Ocorre que, ao deixar a sala de audiência, o denunciado solicitou a permissão dos funcionários públicos para conversar com sua irmã, tendo os policiais não permitido o contato com fundamento em regras e padrões técnicos de segurança. Não satisfeito, o denunciado se jogou ao solo, resistindo à condução até a viatura, tendo os policiais o tomado nos braços para levá-lo até o veículo, local onde VINÍCIUS NOLETO DA CRUZ passou a ameacar Acassio Cardoso da Silva e Elias Soares de Sousa Júnior, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave, verberando: "que deveriam ficar velhacos, pois aqui é o primeiro comando da capital". Diante dos fatos, foi o denunciado preso em flagrante delito e conduzido à Autoridade Policial para os procedimentos de praxe. (...)" (evento n. 01, dos autos de origem)

Não verifico nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Materialidade e autoria dos delitos.

A autoria e a materialidade delitivas restaram fartamente comprovadas por meio do boletim de ocorrência (evento n. 01 dos autos n.

0020064-73.2019.8.27.2706) e das provas testemunhais colhidas no curso da persecução penal.

Segundo consta dos autos, os agentes de execução penal levaram o acusado para uma audiência no fórum e ao término pediu para falar com sua irmã, sendo impedido de com ela manter contato, por razões de segurança, e após o recorrente se jogou para cima dos agentes e ao chão em seguida, negando—

se a ir até a viatura, sendo necessário o uso de força para conduzi-lo. Por fim, já na unidade penal, ao sair do veículo, o apelante verberou que era de uma facção criminosa e que os servidores deveriam ficar "velhacos", pois fazia parte do Primeiro Comando da Capital (PCC).

O agente de execução penal, Acácio Cardoso da Silva, quando ouvido em juízo (evento n. 82), relatou que nas circunstâncias descritas na denúncia, logo depois de sair de uma audiência, o denunciado pediu para falar com a irmã dele, que foi avistada no saguão do Fórum. Como medida de segurança, o pedido foi negado. Nesse momento, o denunciado começou a resistir ao comando dos policiais penais de se deslocar até o veículo que efetuaria seu transporte de volta ao estabelecimento prisional, tendo até mesmo se jogado ao chão para resistir. Com o uso de força o denunciado foi finalmente conduzido até a viatura policial. Prosseguiu relatando que ao retornar para a Unidade Penal de Araguaína (antiga CPPA) o denunciado ainda ameaçou ele e o outro colega responsável pela escolta, afirmando que pertencia a uma facção criminosa, Primeiro Comando da Capital — PCC, e, que, portanto, os dois deveriam "ficar velhacos".

No mesmo turno, o agente de execução penal, Elias Soares de Sousa Júnior, discorreu, sob o crivo judicial (evento n. 82), no mesmo sentido. Conforme se observa, os depoimentos colhidos durante a persecução penal são uníssonos e seguros no sentido de demonstrar a autoria do recorrente nos crimes de resistência e ameaça descritos na denúncia e nas alegações finais, ficando a versão apresentada pelo recorrente isolada e divorciada do conjunto probatório.

Destaca—se que os agentes públicos não se encontram impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos em que tenham atuado na fase investigatória, revestindo—se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando corroborados por outros elementos de convicção colhidos no curso da persecução penal, como ocorre na hipótese dos autos.

A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, aliás, já assentou que "é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita." (RTJ 68/64, citada por Aluízio Bezerra Filho in "Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais", fl. 61).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não discrepa, tendo sido reafirmado por aquela Corte que "os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (STJ, HC 98766/SP — Habeas Corpus— 2008/0009791—4, 6ª Turma, São Paulo, Min. Og Fernandes, em 05/11/2009).

Desta feita, a prática dos delitos de resistência e ameaça restaram suficientemente comprovadas nos autos, bem como os elementos volitivos necessários para a caracterização das respectivas infrações penais. Nesse pórtico, vislumbra—se que se faz nítida a intenção do apelante em resistir a execução de ato legal realizado pelos agente de execução penal, mediante o emprego de violência e ameaça e, de igual forma, restou evidenciado o anseio em desrespeitar e ofender os agentes, menosprezando—os enquanto desempenhavam suas atribuições.

Outrossim, não há que se cogitar em resistência passiva, haja vista que os agentes de execução penal asseveraram que o apelante se opôs à execução de entrar na viatura para retornar ao presídio mediante uso de força física

(violência), que caracteriza resistência ativa (vis corporalis ou vis compulsiva).

A propósito, preleciona NUCCI:

"A ativa consiste justamente no emprego de violência ou ameaça contra o funcionário público, servindo para configurar o crime; a passiva é a oposição sem ataque ou agressão por parte da pessoa, que pode se dar de variadas maneiras: fazendo 'corpo mole' para não ser preso e obrigando os policiais a carregá—lo para a viatura; não se deixar algemar, escondendo as mãos; buscar retirar o carro da garagem antes de ser penhorado; sair correndo da voz de prisão...".

Nesse sentido, cita-se:

"E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, CP) - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE - ALEGADA RESISTÊNCIA PASSIVA - ACERVO PROBATÓRIO FIRME E COESO - VIOLÊNCIA E AMEAÇA CONFIGURADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O PARECER. Havendo prova da prática de violência dirigida a policiais militares, durante o cumprimento de mandado de prisão, caracterizado está o delito de resistência tipificado no art. 329, caput, do Código Penal . (...)."(TJMS. Apelação Criminal n. 0004290-12.2014.8.12.0114. 3ª Câmara Criminal Rel. Des. Jairo Roberto de

0004290-12.2014.8.12.0114, 3º Câmara Criminal, Rel. Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 31/05/2019) - g.n.

"E M E N T A — APELAÇÃO CRIMINAL — RESISTÊNCIA À PRISÃO — PRETENSA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA PASSIVA — NÃO CONFIGURAÇÃO — AUTORIA COMPROVADA — CONDENAÇÃO MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO. Confirma—se a condenação quando as provas produzidas nos autos foram consistentes e bem analisadas na sentença. A tese de resistência passiva apresentada pelo réu não se caracterizou, ante sua inércia em apresentar provas de suas alegações. A resistência com violência e injustificada restou comprovada nos autos . (...)." (TJMS. Apelação Criminal n. 0001594—70.2014.8.12.0027, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 13/03/2018) — q.n.

- Da consunção do delito de ameaça pelo da resistência.

 De outro vértice, o apelante requer o reconhecimento do princípio da consunção, a fim de que o crime de ameaça seja absorvido pelo crime de resistência.
- O Princípio da Consunção, também conhecido como Princípio da Absorção, objetiva solucionar eventual conflito aparente de normas e pressupõe a existência de delitos que servem de fases preparatórias ou de execução, anteriores ou posteriores, de um crime fim, que absorve o crime meio. Sobre o assunto, o jurista Cléber Masson ensina:
- "(...) De acordo com o princípio da consunção, ou da absorção, o fato mais amplo e grave consome os demais fatos menos amplos e graves, os quais atuam como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento. Por tal razão, aplica—se somente a lei que o tipifica: lex consumens derogat legi consumptae. A lei consuntiva prefere a lei consumida. Pressupõe, entre as leis penais em conflito, relação de magis para minus, ou seja, de continente para conteúdo, de forma que a lei instituidora de fato de mais longo espectro consome as demais." (in Código Penal comentado, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 46) g.n.

Portanto, para se verificar a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, com a consequente absorção da conduta menos grave pela mais danosa, é necessário que haja um nexo de dependência entre os ilícitos penais, de maneira que um deles seja praticado como fase de preparação ou

de execução de outro mais grave.

Partindo dessa concepção, é possível observar que, no caso concreto, inexiste a relação de dependência entre os crimes praticados pelo apelante, porquanto oriundos de desígnios autônomos e consumados em momentos fáticos distintos.

Consoante restou provado no curso da persecução penal, Vinícius, em um primeiro momento, se opôs a voltar para viatura para retornar ao presídio, mediante violência contra os agentes de execução penal. Após, quando já estava na Unidade Penal, passou a ameaçar os agentes, para que estes ficassem espertos, pois pertencia a uma facção criminosa, Primeiro Comando da Capital — PCC, e, que, portanto, deveriam "ficar velhacos". Com efeito, as condutas de opor—se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá—lo, e ameaçar funcionário público no exercício da função se aperfeiçoaram em momentos fáticos distintos e decorrem de desígnios autônomos, não havendo, portanto, falar em absorção de um crime pelo outro.

A propósito, cito jurisprudência pátria de casos análogos:
"PENAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO A POLICIAIS MILITARES. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

ABSORÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. 1 — A consunção do crime de desacato pelo delito de resistência é possível, a depender das circunstâncias do caso concreto. 2 — Na espécie, consoante análise probatória realizada pelo acórdão, é possível concluir que as ações, embora em um mesmo contexto, foram praticadas em momentos distintos, tendo sido as ofensas verbais irrogadas pelo paciente quando já estava dominado pelos policiais e dentro da viatura. Descrição, portanto, de dois ilícitos penais . 3 — Ordem denegada." (HC 375.019/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 13/06/2017) — g.n.
"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL —RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E

DESACATO — INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO — NÃO ACOLHIMENTO — RECURSO IMPROVIDO I — Impossível a incidência do princípio da consunção na hipótese em que o agente, atuando com desígnios autônomos, recusa—se a acatar ordem legal e dirige aos policiais diversas ofensas morais visando vexá—los ou menosprezá—los em razão da função pública desempenhada, e após, opõe—se à execução do ato legal mediante violência. II — Recurso improvido."(TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0029103—49.2017.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Seção Criminal, Rel. Des. Emerson Cafure, j: 17/12/2020, p: 10/01/2021). — g.n. Mantém—se, portanto, a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 610617v4 e do código CRC 3814f041. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 14/9/2022, às 15:54:41

610617 .V4

Documento:610618

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002646-88.2020.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0002646-88.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: VINICIUS NOLETO DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DE ARAGUAINA/TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DELITIVAS COMPROVADAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos de resistência e ameaça, deve—se manter a sentença condenatória.
- 2. Resta configurado o crime de resistência quando o apelante se opõe à

execução de ato legal (retorno à viatura após audiência) mediante uso de força física (violência), que caracteriza resistência ativa (vis corporalis ou vis compulsiva).

- 3. Configura-se o delito de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, quando demonstrado, pelo conjunto probatório robusto, que a conduta do apelante foi impelida com a intenção de ameaçar os agentes públicos.
- 4. Para se verificar a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, com a consequente absorção da conduta menos grave pela mais danosa, é necessário que haja um nexo de dependência entre os ilícitos penais, de maneira que um deles seja praticado como fase de preparação ou de execução de outro mais grave. Partindo dessa concepção, é possível observar que, no caso concreto, inexiste a relação de dependência entre os crimes praticados pelo apelante, porquanto oriundos de desígnios autônomos e consumados em momentos fáticos distintos, já que o apelante, em um primeiro momento, se opôs à execução de ato legal mediante violência e, em um segundo momento, quando já estava na Unidade Prisional, passou a ameaçar os agentes de execução penal, de forma que se tem por configurados os delitos autônomos dos artigos 329, caput e 147, ambos do CP.

5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 13 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 610618v5 e do código CRC 7d7562a1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 16/9/2022, às 14:27:44

0002646-88.2020.8.27.2706

610618 .V5

Documento: 610614

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002646-88.2020.8.27.2706/T0

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: VINICIUS NOLETO DA CRUZ (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por VINICIUS NOLETO DA CRUZ, em face da sentença proferida Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína, que lhe impôs a pena de 3 (três) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, pela prática dos crimes tipificados no artigo 329 e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A pretensão recursal busca a reforma do julgado para absolvê-lo quanto aos delitos previstos nos arts. 147 e 329 do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, requer a absolvição em relação ao crime previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro, vez que inteiramente absorvido pelo delito do art. 329, em aplicação do princípio da consunção, nos termos do art. 386, III, do Código Processual Penal.

Em sede de contrarrazões, o apelado, Ministério Público Estadual, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório, no seu essencial.

Peço dia para julgamento, nos termos do art. 610 do CPP, por se tratar de delito punido com pena de detenção.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 610614v3 e do código CRC 0bdd4b46. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 24/8/2022, às 18:39:3

0002646-88.2020.8.27.2706

610614 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/09/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002646-88.2020.8.27.2706/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: VINICIUS NOLETO DA CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, POIS PRESENTE O SEU PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA RECORRIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária